

A SECRETEARIA
PARA O EXERCÍCIO
B. U. 21.02.00



00.000.003, FOLIO 10 212 no. 01

PROTÓCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 004 de 16 de fevereiro de 2000.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder aval e crédito presumido de ICMS às empresas adquirentes de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições de seu cargo, submete a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – conceder aval em operações de crédito contratadas por empresas legalmente constituídas e inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, para aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF - nas condições estabelecidas nesta lei e no seu regulamento, e;

II – conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – às empresas de que trata o inciso anterior, que adquirirem Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECFI, para uso em seus estabelecimentos.

Art. 2º Para a concessão dos benefícios previstos no art. 1º observar-se-á:

I – o limite máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por estabelecimento comercial e de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por equipamento;

II – somente serão concedidos se referentes à aquisição de equipamentos que preencham os requisitos exigidos pela legislação aplicável ao seu uso para fins fiscais;

III – em relação aos avais, somente serão concedidos nas operações contratadas a partir da vigência desta lei e até 30 de junho de 2000, e;

IV – relativamente ao crédito presumido:



GABINETE DO GOVERNADOR

a) será concedido às empresas que adquirirem o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2000, e;

b) será distribuído em período a ser definido em regulamento, não podendo ser inferior a 03 (três) meses.

Art. 3º As empresas que adquirirem ECF com aval concedido pelo Estado na forma desta lei e não honrarem a operação avalizada, terão seu(s) equipamento(s) descredenciado(s) e apreendido(s) pela Secretaria de Estado da Fazenda, além de perderem o benefício do crédito presumido do ICMS.


Art. 4º Os benefícios autorizados por esta lei não serão concedidos às empresas inadimplentes junto à Secretaria de Estado da Fazenda, quer com relação às obrigações de natureza principal, quer de caráter acessório.

Parágrafo único – a vedação prevista neste artigo não se aplica às empresas cujos débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias baixará Ato regulamentando esta lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à concessão do crédito presumido, que retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2000 e terá vigência até 30 de junho de 2000.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 16 de fevereiro de 2000.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima